



MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DOS DIREITOS DIFUSOS DE JOÃO PESSOA
2º PROMOTOR DE DEFESA DO CONSUMIDOR

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO PARA ASSEGURAR O CUMPRIMENTO, PELA ESCOLA CIRANDA CIRANDINHA, DAS LEIS Nº 12.886/2013 E 8.689/98, CUJO TEOR APRESENTA A PROIBIÇÃO DE COBRANÇA DE MATERIAL DE USO COLETIVO AO ALUNO/CONSUMIDOR.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DA PARAÍBA**, pela Promotora de Justiça **PRISCYLLA MIRANDA MORAIS MAROJA**, o Compromissário doravante denominado **ESCOLA DE 1º GRAU CIRANDA CIRANDINHA LTDA CIRANDA CIRANDINHA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 40.967.002/001-79, com sede Avenida Ingá, nº 855, Bairro Manaíra, João Pessoa, representado neste ato por Maria Marieta Brandão da Costa, RG 96250 SSP PB, proprietária da Escola Ciranda Cirandinha, celebram o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** em conformidade com o disposto no artigo 5º, §6º, da Lei n. 7347/85, no artigo 7º, da Lei 7853/89 mediante os termos adiante transcritos:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O **COMPROMISSÁRIO** reconhece a necessidade de dar cumprimento ao disposto no Art. 2º da Lei Municipal nº 8.689/98 onde considera "material escolar todo aquele de uso exclusivo e restrito ao processo didático pedagógico e que tenha por finalidade o atendimento das necessidades individuais do educando durante a aprendizagem";

Parágrafo Primeiro: O COMPROMISSÁRIO se compromete a disponibilizar, no período de matrícula, a lista de material escolar necessária ao aluno, acompanhada dos respectivos planos de utilização dos materiais estabelecidos na referida relação;

Parágrafo Segundo: O COMPROMISSÁRIO se compromete a constar, no plano de utilização de materiais, de forma detalhada e com referência a cada

Priscylla Miranda Moraes Maroja
Promotora de Justiça

item de material escolar, seguido da descrição da atividade didática para o qual se destina, deixando exposto na recepção do colégio;

CLÁUSULA SEGUNDA

O COMPROMISSÁRIO se compromete a não indicar para o aluno/consumidor: MARCA, MODELO DO PRODUTO OU ESTABELECIMENTO DE VENDA DE MATERIAL ESCOLAR (§3º, Art. 3º da Lei Municipal nº 8.689/98);

CLÁUSULA TERCEIRA

O COMPROMISSÁRIO reconhece que "será nula cláusula contratual que obrigue o contratante ao pagamento adicional ou ao fornecimento de qualquer material escolar de uso coletivo dos estudantes ou da instituição, necessário à prestação dos serviços educacionais contratados, devendo os custos correspondentes ser sempre considerados nos cálculos do valor das anuidades ou das semestralidades escolares" (Art. 1º, Lei nº 12.886/2013);

Parágrafo primeiro: O COMPROMISSÁRIO se compromete a não exigir do educando, material de consumo de expediente, escritório, de administração, limpeza, tais como: algodão, durex de todos os tipos, copo descartável, pinceis de quadro, bastão de cola quente, lenço de papel, caixas de grampo, flanelas, papel toalha, dentre outros;

Parágrafo Segundo: O COMPROMISSÁRIO se compromete a observar o cumprimento da Lei Municipal nº 8.689/98 (§3º, Art. 3º), ficando vedado exigir: Papel ofício (permitido apenas colorido), Papel higiênico, Fita adesiva (todos os tipos, Estêncil, Tinta para mimeógrafo, Verniz corretor, Álcool, Algodão, Artigos de limpeza e higiene (desde que não do uso individual do aluno);

CLÁUSULA QUARTA

Prazo para cumprimento: Fica estipulado que esse TAC será válido para regulamentar as listas de materiais publicadas no ato da matrícula para o ano letivo de 2017, devendo ser seguidas nos anos vindouros.

Parágrafo primeiro: O COMPROMISSÁRIO se compromete a publicar a lista de material escolar, previamente discutida e aprovada pelos signatários, de comum acordo, conforme o ano escolar do aluno: infantil II, infantil III, infantil IV, infantil V, 1º ano fundamental, 2º ano fundamental, 3º ano fundamental, 4º ano

Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça

fundamental e 5º ano fundamental.

Parágrafo segundo: A lista de material poderá sofrer alterações no decorrer do período letivo, não podendo exceder a 30% (trinta por cento) do originalmente solicitado, ficando o compromissário obrigado a comunicar a Promotoria de Defesa do Consumidor qualquer alteração nesse sentido. Todo material que exceder à cota fixada neste artigo deverá ser suplementado pelo estabelecimento de ensino que o exigir (Art. 4º e §único, Lei Municipal nº 8.689/98), observando-se sempre § 2º, Art. 3º, Lei nº 8.689/1998;

CLÁUSULA QUINTA

Caso o responsável pelo aluno opte pelo pagamento de taxa do material escolar, **O COMPROMISSÁRIO** deverá dar informação adequada e clara sobre os produtos, com especificação correta de quantidade e preço (Inciso III, art. 6º, CDC).

CLÁUSULA SEXTA

Fica estabelecido que o descumprimento, total ou parcial das obrigações assumidas, nos prazos estipulados no presente termo, implicará na obrigação de os COMPROMISSÁRIOS pagarem multa pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por descumprimento de qualquer das cláusulas supramencionadas, e/ou exigência de qualquer item de material escolar vedado neste TAC, valores que reverterão em benefício do Fundo Especial de Proteção aos Direitos Difusos da Paraíba, instituído pela Lei Estadual nº 8102/2006 e administrado pelo seu Conselho Gestor nos termos de seu Regimento Interno;

Parágrafo primeiro: O não pagamento da multa estipulada no *caput* desta cláusula implicará sua cobrança com correção monetária, juros de 1% (um por cento) ao mês;

Na hipótese de reincidência poderão ser aplicadas as penalidades previstas no art. 56 do CDC, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas: suspensão temporária de atividade; cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; interdição, total ou parcial, de estabelecimento, ou de atividade; intervenção administrativa;

CLÁUSULA SÉTIMA

O Presente Compromisso de Ajustamento de Conduta produzirá seus

Priscylla Miranda Moraes Maroja
Promotora de Justiça

efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos artigos 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85 e 585, II, do Código de Processo Civil, e não exclui outros direitos dos consumidores que se sentirem eventualmente lesados;

CLÁUSULA OITAVA

O Ministério Público e o Sindicato poderão fiscalizar de forma conjunta ou separadamente o cumprimento do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta através da adoção de quaisquer providências reputadas necessárias, podendo também cometer a fiscalização a outro órgão que venha a indicar.

Parágrafo Único: A SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR-PROCON/JP fará fiscalizações independentes e sempre que for solicitado pelo Ministério Público com relação a este Termo de Ajustamento de Conduta, sendo que neste último caso, havendo penalidade de multas devido a essa solicitação, que o montante seja rateado entre o Fundo Especial de Proteção dos Direitos Difusos da Paraíba e o Fundo Municipal de Direitos Difusos do Consumidor relativo ao Procon Municipal.

E, por estarem de acordo, firmam o presente instrumento de compromisso que, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelos presentes, em três vias de igual teor.

João Pessoa, 01 de dezembro de 2016.


PRISCYLLA MIRANDA-MORAIS MAROJA
Promotora de Justiça


Maria Marieta Brandão da Costa

Proprietária da Escola Ciranda

Cirandinha



Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
2º Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor
Parque Solon de Lucena, nº 300, Centro – João Pessoa – PB, CEP 58013-130. Fones: 3221-2754

Ofício nº **1518/2016/PEDCons/2ºCAOP**

Objeto da reclamação: **Lista de material escolar – ano letivo 2017.**

João Pessoa, 01 de dezembro de 2016.

A Sua Senhoria
Representante Legal da
ESCOLA CIRANDA CIRANDINHA
Av. Ingá, nº 855
Bairro Manaira
João Pessoa - PB

Assunto: Comunicação

Senhor(a),

COMUNICO a Vossa Senhoria com arrimo no art. 129, VI, da Constituição Federal; art. 26, I, "b", da Lei nº. 8625/93 e art. 61, I, "b", da Lei Complementar Estadual nº.97/2010, que a lista de material escolar apresentada por esta instituição Educacional, referente ao (ano letivo de 2017), encontra-se de acordo com a lista de materiais escolares permitida, com o cumprimento da Lei nº 12.886/2013. Dessa maneira, o auto foi arquivado no dia 01 de dezembro de 2016 do fluente ano (2016), com a assinatura do TAC – Termo de Ajustamento de Conduta referente a lista de materiais escolares permitidos.

Atenciosamente,


Priscylla Miranda Morais Maroja
Promotora de Justiça



Ministério Público da Paraíba
Promotoria de Justiça dos Direitos Difusos de João Pessoa
2º Promotor de Justiça de Defesa do Consumidor

Procedimento nº 5284/2016

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Procedimento Administrativo instaurado para fiscalizar o cumprimento da Lei Federal nº 12.886/2013 e da Lei nº 8.689/98 pela Escola Ciranda Cirandinha, cujo teor apresenta a proibição de cobrança de material de uso coletivo ao aluno/consumidor.

Consta a juntada de documentos de fls. 04/10.

Foi realizada audiência (fls. 12, 13 e 18), sendo firmado um Termo de Ajustamento de Conduta, conforme fls.19/22.

É o relato.

O caso sob análise tinha por escopo verificar e adequar as listas de material escolar da reclamada aos parâmetros da Legislação, para tanto foi firmado um TAC, de forma a respeitar o direito do aluno/consumidor a não ser cobrado pelo uso de materiais coletivos e/ou de expediente.

Ressalte-se que foi diligenciado acerca de alguma denúncia de descumprimento do TAC, sendo esclarecido que não aportou na Promotoria do Consumidor qualquer reclamação nesse sentido.

Depreende-se que foram tomadas todas as providências pertinentes a essa apuração, não sendo cabível, destarte, qualquer outra espécie de diligência.


Priscylla Miranda Moraes Maroja
Promotor